



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Recurso nº : 139.588
Matéria : IRPF – Ex: 1999
Recorrente : ROGÉRIO PIMENTA FERNANDES SANTIAGO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.816

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 105, de 2001 - REGULARIDADE - É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada esta com base e estrita obediência ao disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

PRAZO DECADENCIAL - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS-CALENDÁRIO 1998 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430 de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO LEGAL - Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

LANÇAMENTOS - DUPLICIDADE - ORIGEM - COMPROVAÇÃO – Devem ser excluídos os lançamentos computados em duplicidade ou cuja origem reste comprovada nos elementos constantes dos autos.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO PIMENTA FERNANDES SANTIAGO




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Acórdão nº : 102-46.816

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, por maioria de votos, a de quebra do sigilo bancário. Vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Silvana Mancini Karam. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$ 95.909,51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Acórdão nº : 102-46.816

Recurso nº : 139.588
Recorrente : Rogério Pimenta Fernandes Santiago

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 15/09/2003, conforme consta das fls. 06/14, no valor de R\$ 419.897,37 (incluindo multa de mora e juros).

O Crédito Tributário tem origem em Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários, com origem não comprovada, realizados em todo o ano-calendário de 1998.

Conforme consta dos autos, o Recorrente foi intimado por diversas ocasiões para apresentar os extratos bancários das instituições financeiras com as quais teve vínculo no ano de 1998 (fls. 15, 20, 25), não tendo, contudo, apresentado os mesmos.

Em razão de sua omissão, foi realizada "Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF", tendo sido emitidas, pela Receita Federal, intimações aos bancos BCN S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A e HSBC BANK OF BRASIL S/A, solicitando informações sobre o recorrente.

As informações prestadas constam das fls. 60/91, 92 a 128.

Dos extratos apresentados, foram identificados os valores dos depósitos bancários efetuados no ano de 1998 e informados ao recorrente (fls. 129), para que este apresentasse documentação hábil e idônea que comprovasse a sua origem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Acórdão nº : 102-46.816

Conforme documentos de fls. 135 a 141, o recorrente informou que, no período indicado na intimação, trabalhava como engenheiro na empresa Sistema Engenharia

Ltda, na gestão da obra objeto do Contrato 049/97. Nesta gestão, era responsável pelo pagamento de empregados e fornecedores relacionados à obra. Para tanto, a empresa depositava valores em suas contas correntes, para que o mesmo o repassasse aos empregados e fornecedores. Alegou ter solicitado os comprovantes à empresa; como esta ainda não tinha apresentado os mesmos, o recorrente solicitou prazo adicional para tanto ou, alternativamente, a intimação das empresas (sua empregadora e a cliente contratante da obra) neste sentido.

Intimada, a Sistemas Engenharia Ltda apresentou os documentos de fls. 161/162, e, a título complementar, os documentos de fls. 165/180, que não se revelaram úteis para a fiscalização.

A documentação apresentada pela Sistemas Engenharia Ltda, assim, conforme pedido de esclarecimento de fls. 181, foi entregue ao recorrente, para que este prestasse esclarecimentos sobre a mesma, uma vez que: (i) apesar de apresentados registros do RAZÃO e cópias das notas fiscais, cujos valores teriam sido repassados ao recorrente, não houve testemunhos de que houve efetivamente a alegada intermediação; (ii) os valores indicados não coincidiam com os depósitos constantes dos extratos; e (iii) o recorrente deveria esclarecer se sua ação era restrita ao Distrito Federal. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 182, sem esclarecimentos adicionais que comprovassem a respectiva intermediação.

Na ausência de comprovação, assim, foi efetuado o lançamento, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9430/96, por Omissão de Rendimentos, caracterizada pelos depósitos sem origem comprovada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04

Acórdão nº : 102-46.816

O recorrente, na impugnação (fls.187/201), reitera que os recursos não pertencem a si, mas à sua então empregadora, a SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

Adicionalmente, questiona: (i) a quebra do seu sigilo bancário, sem autorização judicial; (ii) a presunção de que os depósitos a descoberto caracterizam omissão de rendimentos, uma vez que movimentação bancária não seria renda, e que a atuação realizada em depósitos somente pode ser feita quando já sinais externos de riqueza; e (iii) a decadência de parte do crédito constituído (referente ao período de 01/98 a 08/98), uma vez que o lançamento foi realizado em 17/09/2003 e o prazo decadencial teria início na ocorrência do fato gerador do imposto, que teria ocorrido em cada um dos meses do ano de 1998.

A DRJ, em sua decisão de fls. 233/247, manteve parcialmente procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999

Ementa: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE. É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada esta com base e estrita obediência ao disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS-CALENDÁRIO 1998 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Acórdão nº : 102-46.816

declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL. Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

Lançamento Procedente em Parte”.

Intimado em 16/02/2004 (conforme AR. de fls. 251), o contribuinte interpôs recurso em 11/03/2004 (fls. 257/274), tendo arrolado bens às fls. 276/280.

No recurso, defende que:

(i) seria ilegal a quebra de seu sigilo bancário;

(ii) movimentação bancária, sem a corroboração de sinais exteriores de riqueza, não poderia ser considerada como renda;

(iii) os valores depositados não seriam renda sua, mas pertencentes à SISTEMA ENGENHARIA LTDA, que o recorrente recebia para repassar os valores e receber os recibos em nome da SISTEMA ENGENHARIA LTDA; entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o fato;

(iv) os depósitos indicados às fls. 268/270 de seu recurso teriam sido considerado em duplicidade pela fiscalização;

(v) não foram considerados, como origem dos recursos, os valores que o contribuinte detinha, em moeda, em 31/12/97, conforme indicado em sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04

Acórdão nº : 102-46.816

declaração de bens, bem como os recursos originários da venda de automóvel Volkswagen Quantum;

(vi) teria decaído o direito do Fiscal de lançar os tributos correspondente aos fatos geradores ocorridos de 01/98 a 08/98.

Requer, enfim, o provimento do recurso, para que seja arquivado o auto de infração ou, sucessivamente, que seja apurado corretamente o tributo apurado, pelas razões suscitadas.

Conforme declaração da DRF de Brasília, consta o respectivo processo de arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RP'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Acórdão nº : 102-46.816

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Inicialmente, quanto à ilegalidade da quebra do sigilo bancário, entendo que as informações bancárias podem ser requisitadas às instituições financeiras pela Secretaria da Receita Federal, em face da Lei Complementar nº 105/01, que autoriza expressamente tal solicitação, nos termos seguintes:

“Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

...

§ 3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

...

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos fiscais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

...

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

§ 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

...

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04

Acórdão nº : 102-46.816

Parágrafo único. **O resultado dos exames, as informações e os documentos** a que se refere este artigo **serão conservados em sigilo**, observada a legislação tributária. (grifos meus)

Da leitura dos preceitos legais constata-se que o sigilo bancário não é considerado violado pelo fato de serem repassadas, pelas instituições financeiras, as informações relativas às contas de depósito e aplicações do contribuinte, que está sob procedimento fiscal, ao fisco.

A exigência de decisão judicial é para o caso de quebra do sigilo bancário, o que não ocorre quando o fisco delas toma conhecimento, pois tem o dever de mantê-las, também, em sigilo.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, assim dispõe:

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo meu)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

O lançamento, assim, se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Acórdão nº : 102-46.816

vigor a Lei Complementar nº 105/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, existe Lei Complementar que dá suporte ao procedimento fiscal, de modo que ela passou pelo controle de constitucionalidade a priori, ou seja, na fase de sua confecção.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito a priori ou a posteriori. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou a posteriori, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo¹:

“O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04

Acórdão nº : 102-46.816

causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constituiu-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridades federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI)”.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis a posteriori. No presente caso, a Lei Complementar já existe e, portanto, já passou pelo controle a priori. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei complementar, não pode deixar de ser aplicada.

Quanto à suposta decadência, entendo que esta de fato não ocorreu no caso concreto.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Acórdão nº : 102-46.816

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN. Como o auto de infração foi lavrado em 19/09/2003, não teria ocorrido a decadência dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1998.

Quanto à alegação de que a movimentação financeira não pode ser tida como renda, esta igualmente não deve proceder. No caso concreto, resta de fato caracterizada a omissão de Rendimentos, por presunção legal, em face dos depósitos bancários a descoberto, realizados nos doze meses de 1998, sem justificativas nos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A Lei nº 9.430/96 em seu art. 42 assim determina: “Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Acórdão nº : 102-46.816

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Como o recorrente deixou de comprovar a origem dos valores depositados, a autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.

O parágrafo único do art. 142 do CTN estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Frise-se que, no caso, a presunção legal é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Assim, se, à autoridade fiscal, cabe provar a existência dos depósitos, ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172/66 (CTN), que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.

Como a recorrente deixou de comprovar a origem dos valores depositados, seria procedente a tributação desses valores. Ressalte-se que os documentos apresentados não comprovam que os valores recebidos pelo recorrente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04

Acórdão nº : 102-46.816

foram por ele utilizados para o pagamento de empregados e fornecedores de sua empregadora. O recorrente não apresentou os recibos deste pagamento e a sua empregadora, nos documentos apresentados, segundo elementos constantes dos autos, não identificou os depósitos realizados.

Por outro lado, quanto aos valores dos depósitos indicados às fls. 268/270, entendo que os documentos constantes dos autos comprovam que parte, de fato, não poderiam ter sido considerada como depósito não justificado. Conforme planilhas de fls. 37/39, que serviram de quadro base para o lançamento, foram computados, erroneamente, como depósitos a descoberto, os seguintes valores, que totalizam R\$ 97.159,51:

a) c/c 432154 – HSBC – R\$ 15.000,00, em 19/06/98; R\$ 21.728,00, em 02/07/98; R\$ 5.967,98, em 09/07/98; R\$ 4.641,16, em 31/07/98; R\$ 3.518,32, em 12/08/98; R\$ 22.000,00, em 19/08/98; R\$ 20.211,05, em 19/09/98; e R\$ 993,00, em 20/11/98; todos esses oriundos de conta poupança do recorrente;

b) c/c 20.920 – BB- R\$ 600,00, em 02/01/98, oriundo de liberação depósito anteriormente realizado; considerando que o dia 02/01/98 foi o primeiro dia de expediente bancário do ano de 1998, se presume que o depósito foi realizado no ano anterior;

c) c/c 20.920 – BB – R\$ 2.500,00, em 06/01/98, resultante de CDC – Crédito Direto ao Consumidor.

Observe-se, contudo, que, em relação aos valores depositados na C/C 20.920 do Banco do Brasil S/A, como se trata de conta conjunta com Jane Luíza Fialho Fernandes Santiago, a redução deverá ocorrer à razão de 50%, pelas razões indicadas na decisão da DRJ, às fls. 246. Assim, da base de cálculo do imposto, deve ser reduzida a quantia de R\$ 97.159,51 – (2.500 x 50%) = R\$ 95.909,51.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010199/2003-04
Acórdão nº : 102-46.816

Quantos aos demais depósitos indicados pelo recorrente, os documentos apresentados não comprovam a sua origem.

Por fim, quanto à alegação de que não foram considerados, como origem dos recursos, os valores que o contribuinte detinha, em moeda, em 31/12/97, conforme indicado em sua declaração de bens, bem como os recursos originários da venda de automóvel Volkswagen Quantum, cabe-se salientar que, no presente caso, o lançamento foi apurado em razão de omissão de rendimentos, e não de variação patrimonial a descoberto.

Caberia ao recorrente, assim, demonstrar que os recursos em moeda que possuía, em 31/12/97, foram depositados nas contas correntes indicadas, o mesmo ocorrendo em relação ao fruto da venda do veículo. Os documentos constantes dos autos não comprovam esses fatos.

Pelo exposto, voto no sentido serem rejeitadas as preliminares de quebra ilegal do sigilo bancário e de decadência, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para ser excluída da base de cálculo do imposto, apurada em R\$ 355.412,30 (fls. 246), a quantia de R\$ 95.909,51, totalizando R\$ 259.502,79, sobre a qual deverá ser apurado o imposto e aplicadas a multa de 75% e juros de mora, na forma da legislação vigente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO